

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA

MINERAÇÃO — CONCESSÃO DE LAVRA — CADUCIDADE

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Parecer n. GQ-14

PARECER

Nº GQ-14, de 23 de março de 1994. “De acordo, face as informações. Em 23.03.94.” (Processo nº 00001.007402/93-80 encaminhado ao Ministro Chefe da Casa Civil da Presidência da República).

Processo nº 00001.007402/93-80. *Origem:* Ministério das Minas e Energia. *Assunto:* Art. 43 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parecer nº GQ-14

Adoto, para os fins e efeitos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, o anexo Parecer nº AGU/RB-01/94, lavra do eminente Consultor da União, Doutor *Alfredo Ruy Barbosa*.

Brasília, 23 de março de 1994. *Geraldo Magela da Cruz Quintão*, Advogado-Geral da União

Parecer nº AGU/RB-01/94 (*Anexo ao Parecer nº GQ-14*). Processo nº 00001.007402/93-80. *Assunto:* Art. 43 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

EMENTA: Caducidade das autorizações, concessões e demais títulos atributivos de direitos minerários, cujos respectivos trabalhos de pesquisa ou de lavra não haviam sido iniciados ou encontravam-se inativos na data da promulgação da vigente Constituição. Conceito de “inativo”, sob o enfoque da legislação minerária. Efeitos jurídicos da aplicação do disposto no art. 43 do ADCT.

1. RELATÓRIO

O Senhor Ministro das Minas e Energia, através de E.M. nº 203/MME, de 27 de outubro de 1993, submete à apreciação do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, em grau de recurso “ex officio”, de conformidade com o que dispõe o § 4º do art. 68 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), pedido de reconsideração, formulado pela empresa LAVRASA — LAVRA DE MINÉRIOS LTDA., de ato daquela autoridade ministerial que tornou sem efeito, com base no que dispõe o art. 43 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Portaria de Lavra nº 051, de 15 de janeiro de 1982, expedida em favor da Recorrente.

Em sua defesa, aduz a interessada as razões de fls. 246 a 253, cujos argumentos essenciais destaco a seguir:

“O Art. 43, não contempla a decisão do órgão concedente, pois não veio para derogar as normas contidas no Código de Mineração e legislações correlativas, mas, antes, para dar mais ênfase aos seus preceitos.

Estando, pois a Recorrente ao abrigo das normas consolidadas, cuja previsão legal é outorgada pelo próprio Código de Mineração, não pode, *data venia*, sofrer os efeitos de disposições que não albergam as pretensões do órgão concedente, posto não lhe ser permitido dar à norma de disposições transitórias interpretações extensivas, mormente quando emanada de norma especial

e compulsória onde as interpretações devem ser restritivas.

No que lhe competia, a Recorrente sempre buscou no Código de Mineração o amparo a suas pretensões, todavia, o fato de serem elas indeferidas não se lhe pode imputar incúria ou negligência, objetivando procrastinar o início dos trabalhos de lavra.

Seu Título foi incluído no rol das lavras inativas, para os efeitos do Art. 43 (ADCT), porém, tempestivamente procedeu a pedido de reconsideração ao Sr. Diretor do DNPM, resultando indeferida sua pretensão.

Naquela oportunidade alegou e comprovou a ora recorrente que havia ingressado em juízo com a competente Ação de Constituição, com sua Portaria de lavra em plena vigência, objetivando a imissão na Posse da área para dar início aos trabalhos de lavra, o que não foi aceito pelo órgão que reluta em ceder ao seu reclamo.

Pondera-se, e agora, como relevo necessário, que todas as pretensões da recorrente, consubstanciadas em seus pedidos foram frustradas pelos indeferimentos, mas, em momento algum, mesmo indeferidas suas pretensões, acenou o órgão com a possibilidade de tornar sem efeito ou decretar a caducidade de seu título de lavra.

Ocorre, que até então não tinha a Recorrente obtido acordo com os superficionários, proprietários ou posseiros do solo, com vistas a dar início aos trabalhos de lavra.

Assim, com amparo no Art. 59 e seguintes do Código de Mineração, procedeu a processo judicial visando a constituição de servidão para poder pacificamente ingressar na área e dar início aos trabalhos de lavra, processo aforado em 10.07.79, na Comarca de Encruzilhada do Sul, RS, tendo o pedido sido aforado na mencionada Comarca, autuado sob nº 13.442/266 do que faz certo os anexos documentos.

Não argumenta, mas tudo faz crer que o órgão concedente remeteu a Recorrente às sanções do Art. 43, na presunção de que teria ela com o ajuizamento da ação tentado procrastinar os trabalhos de lavra, posto não ter o processo judicial uma rápida tramitação; porém tal presunção não tem sustentação, e

não seria motivo para se considerar a inatividade dos trabalhos de lavra para os efeitos do Art. 43, ainda que a pretensão presuntiva venha esposar a idéia de procrastinação da ação judicial, pois, em sendo de interesse da União, que visa de forma planejada o aproveitamento de seu potencial mineral, além dos tributos que lhe são devidos com a extração da lavra, e tendo feito o seu Representante legal na pessoa do representante do Ministério Público, não se há falar em procrastinação ou mesmo em inércia da Recorrente.”

.....
“O abandono formal do direito de lavra ou início dos trabalhos decorre de declaração expressa ou de atos inequívocos manifestados quanto a tal intenção, requer, pois o elemento volitivo, a vontade consciente e deliberada de não levar a efeito os trabalhos de lavra. É elemento subjetivo a ação praticada. A caracterização formal do abandono desse direito exige o *animus* do titular de não proceder aos trabalhos de lavra — sem esse elemento não se configura o abandono.

No caso concreto, a recorrente viu-se com todos os seus pedidos frustrados, e como não havia conseguido acordo com os superficionários, ainda na vigência de sua Portaria de lavra e antes de expirado o prazo estabelecido pelo Art. 43 (ADCT), ingressou em juízo objetivando a ação competente de constituição de servidão com vistas ao ingresso na área para dar início aos trabalhos de lavra, fato que torna inequívoco a sua intenção de não querer ser despojada do seu direito, consubstanciado na sua Portaria de lavra.

Convém lembrar que a Portaria de lavra foi ou está sendo tornada sem efeito com base na Lei nº 7.886/89, que regulamentou o Art. 43 (ADCT), e, não porque tinham seus pedidos indeferidos e, por isto, não pode agora o órgão concedente associar para efeito de aplicação do mencionado Artigo os seus pedidos indeferidos, estabelecendo, para tanto, uma sanção não prevista em nenhuma das hipóteses.”

Submetido o recurso à apreciação da d.ª Juíza do Ministério de Minas e Energia, manifestou-se aquele órgão (Parecer CONJUR/MME nº 101/93, de 25.10.93, fls. 306/312) pela manutenção do despacho mi-

nisternal que declarou a caducidade do título de lavra outorgado à Interessada, fundamentando seu parecer nos argumentos a seguir resumidos:

“6. Da leitura dos autos, depreende-se que os argumentos constantes da peça recursal são improcedentes, vez que não passam de manobras protelatórias, que objetivam, simplesmente garantir a prioridade da área em favor do recorrente e assegurar reserva de jazimentos minerais para serem explorados à conveniência de interessada, senão vejamos:

7. A Portaria de Concessão de Lavra em causa foi publicada no Diário Oficial da União de 21.01.82, quando começou a transcorrer o prazo de 6 (seis) meses para a mineradora iniciar os trabalhos de lavra, conforme previsto no art. 47, inciso I, do Decreto-lei nº 227, de 28.02.67 (Código de Mineração). Inobstante, ao invés de iniciar os trabalhos de lavra dentro do prazo legal acima referido, optou por outro meio, qual o de protocolizar, em 14.03.84, junto ao DNPM (fls. 181), um pedido de suspensão dos trabalhos de lavra, pleito esse incorreto e intempestivo, vez que, se não havia ainda iniciado os trabalhos de lavra, como poderia pretender a suspensão desses? Intempestivo porque, consoante dispõe o art. 47, inciso I, do Código de Mineração, o prazo para início dos aludidos trabalhos é de seis meses contado a partir da outorga do título de lavra, no caso, a obrigação legal da recorrente seria a de ter iniciado os citados trabalhos em 22.07.82. Ainda assim, o DNPM o recebeu como se fosse de prorrogação do início dos trabalhos, e para preencher a lacuna de tempo acima referida, o deferiu com efeito retroativo (fls. 187), isto é, de 21.07.82 a 21.09.85.

8. O prazo de prorrogação suso referido terminou em 21.09.85, quando deveria a interessada ter, de pronto, iniciado os aludidos trabalhos de lavra; entretanto, assim não agiu, preferiu usar do mesmo expediente procrastinatório e, em 23.09.85, protocoliza novo pedido de adiamento do início dos trabalhos de lavra (fls. 189 e 190), reiterando-o em 16.09.87 (fls. 192, pleito esse que, após analisados pelo setor técnico do DNPM (fls. 193-v), obteve o seguinte opinamento:

“A suspensão foi autorizada como prorro-

gação de início de lavra através de despacho de 03.06.85 DOU de 26.06.85, tendo o prazo autorizado expirado em 21.09.85, fl. 187.

Em 23.09.85, fls. 189 e 190, a empresa solicita nova prorrogação. Neste requerimento a empresa alega a venda do controle acionário a pessoas físicas e jurídicas ligadas ao grupo Cecrisa, o qual é abastecido pela CO-MINAS - Mineradora Conventos S.A. com a troca de controle acionário haveria necessidade de um período de tempo para redimensionamento dos trabalhos de pesquisa e lavra das empresas do grupo (Cecrisa, Lavrasa e Cominas) visando a otimização do aproveitamento dos recursos minerais.

Em 16.09.87, fl. 192, é formulado novo requerimento de prorrogação dos trabalhos de lavra, tendo em vista não haver necessidade, no momento, da utilização do minério ali jazente nas cerâmicas do grupo.

A Lavrasa é titular de duas concessões de argila na região. Desde 1982, ano da outorga das mesmas, os únicos trabalhos de extração ocorreram em 1985 com a lavra de 30 toneladas de argila na área desta concessão.

A área desta concessão possui reserva medida aprovada de 927.980 t, reserva indicada de 489.864 t e reserva inferida de 595.975 t, fl. 133, e segundo a própria titular a argila é de muito boa qualidade para uso cerâmico.

O grupo a que pertence a requerente é titular de mais 06 (seis) concessões de lavra para caulim na região onde somente vem sendo lavrada com produção decrescente.

A região de Rio Pardo sofre intensa lavra clandestina de material para uso cerâmico o que mostra a existência de mercado para o minério. A lavra clandestina se desenvolve em áreas oneradas por concessões de lavra onde concessionárias não mostram empenho em usar de seus direitos outorgados. Os grupos cerâmicos de Santa Catarina possuem diversas concessões paralisadas tanto de argila como de caulim, preferindo inclusive comprar o minério de outros titulares (Olivério A. Ribeiro e Cia. Ltda.) e mesmo de clandestinos, fato já comprovado em vistoria realizadas e simplesmente ficam onerando as áreas, sem grandes perspectivas de virem a ser explora-

das ou de permitirem a legalização de terceiros.

Assim, tendo em vista o tempo decorrido desde a concessão de lavra, as justificativas apresentadas pela requerente e a linha de atuação adotada por este SFPM para este tipo de minério naquela região, propomos o indeferimento dos requerimentos de prorrogação de início de lavra formulados em 23.09.85 e 16.09.87.”

9. Apoiado no parecer técnico retrotranscrito o DNPM, através de despacho publicado no D.O.U. de 10.03.89 (fls. 194), indeferiu os pedidos de prorrogação do prazo para início dos trabalhos de lavra em causa. Ciente dessa decisão a empresa recorrente, em 04.08.89, portanto, 5 meses depois, muda de tática, e em petição de fls. 199 tenta justificar que não iniciou os aludidos trabalhos de lavra, face à resistência dos superficiários da área, que, em razão disso, ingressara em Juízo para obter servidão judicial e solucionar o impasse em referência. Após examinar tais justificativas o setor técnico do DNPM, às fls. 201/202, dos autos, emitiu o seguinte parecer:

“... 2. Quanto à alegação de dificuldade de ingresso na área, não consta em nenhum momento no decorrer do processo informação de qualquer dificuldade para ingresso na área, tendo os trabalhos de pesquisa se desenvolvido normalmente com a execução de 257 furos de trado, em malha de 60x60m e 120m, além de levantamento topográfico, reconhecimento geológico e abertura de picadas de acesso no total de 950m.

Agora decorridos mais de 7 anos da autorização da concessão de lavra, a empresa alega dificuldades de acerto com o superficiário.

Em nosso entendimento, fica mais uma vez comprovado o desinteresse do titular em lavar a área desta concessão, tentando sempre protelar o início dos trabalhos de lavra, através de requerimentos protocolizados até mesmo antes de decisão acerca de requerimento anterior acenando com a implantação de indústria cerâmica e finalmente procurando a desculpa do ingresso na área, providência esta que deveria ter sido tomada na época da autorização da concessão de lavra...

10. Como visto no parecer retrotranscrito,

desde 25.09.85, quando se exauriu o prazo para o início dos trabalhos de lavra antes deferido pelo DNPM, que a empresa vem protelando, de todas as maneiras, o cumprimento de suas obrigações estipuladas na legislação mineral. Todavia, o legislador constituinte, visando o incremento da produção mineral no País, determinou que quaisquer títulos atributivos de direitos minerários cujos trabalhos de lavra não hajam sido iniciados nos prazos legais ou estejam inativos, deveriam ser tornados sem efeito (art. 43 do A.D.C.T). Além disso, a Lei nº 7.886/89, regulamentadora da matéria, em seu art. 6º, atribui competência ao DNPM para publicar, no Diário Oficial da União, até 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação, relação completa dos títulos minerários tornados sem efeito com base na legislação acima referida.”

Tal é a questão, em seus fatos relevantes e na sua cronologia, trazida à análise desta Advocacia-Geral da União.

II. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

A legislação mineral, hoje mundialmente reconhecida como um instrumento básico para o desenvolvimento econômico de um país, foi altamente influenciada pelas diretrizes proclamadas pela Resolução 1.803/62 da Comissão Permanente de Soberania sobre os Recursos Minerais das Nações Unidas, pedra angular da Declaração sobre o Estabelecimento de uma Nova Ordem Econômica Internacional e da Carta dos Direitos e Deveres Econômicos dos Estados, adotadas pela Assembleia Geral da ONU em 1974.

Como resultado direto desse importante documento, a maioria das legislações modernas passou a estabelecer que os recursos minerais pertencem ao Estado e não mais ao proprietário do solo. Em alguns países, são ainda mantidos alguns direitos ancestrais e em outros os proprietários do solo possuem o domínio sobre minerais destinados a fins industriais e à construção civil; mas mesmo nesses países o Estado ultimamente controla os meios e métodos de exploração desses minerais.

Em geral, há o reconhecimento de que os projetos de mineração envolvem grandes investimentos, durante largos períodos de tempo, o que faz com que o aporte de capitais de risco exija a contrapartida de uma legislação clara, simples e estável. Esse comportamento, verificado a partir de meados dos anos 70, representou uma sensível mudança na política mineral dos países, como uma reação à crise econômica que envolveu o mundo ocidental naquela década. Grande parte dos países em desenvolvimento, precedeu, nessa fase, a uma profunda revisão das suas leis, buscando, assim, criar condições favoráveis ao implemento da mineração em seus territórios.

Sem embargo da preservação da soberania nacional sobre os recursos minerais, essas novas leis invariavelmente passaram a regular as relações entre o minerador e o Estado, como titular dos recursos minerais, definindo as regras de convívio entre os proprietários de terras e as empresas de mineração.

Reconhecendo essa tendência mundial, a Carta Política de 1988 transferiu para a União o domínio sobre os recursos do subsolo, eliminando de vez a instituição de qualquer direito privado sobre tais recursos, e colocou a exploração desses bens sob a integral tutela do Estado, à luz do interesse nacional (art. 176, § 1º, C.F.). Sob a égide desse princípio, o Estado tem o dever de assegurar a máxima utilização dos recursos minerais e de utilizar, para tanto, todos os instrumentos jurídicos ao seu alcance para evitar a destruição ou o mau uso das riquezas do subsolo, sempre atento ao fim específico, de utilidade pública, que deve presidir a exploração mineral.

É o que ensina o *Prof. Ruy Cirne Lima* ("Princípios de Direito Administrativo", Edit. RT, 5ª Ed., p. 75);

"Traço característico da administração pública é estar vinculada — não a uma vontade — porém, a um fim. Logo, este há de ser, também, um dos atributos dos bens do domínio público e do patrimônio administrativo. Costuma dizer-se que os bens do domínio público, por natureza, e os do patrimônio administrativo, por destino, são insusceptíveis de propriedade, quer dizer, de vincular-se, pelo laço do direito real, a uma vontade ou personalidade."

Com a clareza de sempre, observa *Hely Meirelles* ("Direito Administrativo Brasileiro", Edit. RT, 14ª Ed.):

"O domínio público, em sentido amplo, é o poder de dominação ou de regulamentação que o Estado exerce sobre os bens do seu patrimônio (bens públicos), ou sobre os bens do patrimônio privado (bens particulares de interesse público), ou sobre as coisas inapropriáveis individualmente, mas de fruição geral da coletividade (*res nullius*). Neste sentido amplo e genérico, o domínio público abrange não só os bens das pessoas jurídicas de direito público interno, como as demais coisas, que, por sua utilidade coletiva, merecem a proteção do Poder Público, tais como as águas, as jazidas, as florestas, a fauna, o espaço aéreo, e as que interessam ao patrimônio histórico e artístico nacional." (p. 424).

Prossegue adiante o consagrado Autor:

"Em sentido estrito, a administração dos bens públicos admite unicamente a sua utilização e conservação segundo a destinação natural ou legal de cada coisa, e, em sentido amplo, abrange também a alienação dos bens que se revelarem inúteis ou inconvenientes ao domínio público, e a aquisição de novos bens, necessários ao serviço público." (pág. 429).

E esclarece, a seguir:

"Todo bem público fica sujeito ao regime administrativo pertinente ao seu uso, conservação ou alienação. Embora utilizados coletivamente pelo povo, ou individualmente por alguns usuários, cabe sempre ao Poder Público a administração e a proteção de seus bens, podendo valer-se dos meios judiciais comuns e especiais para a garantia da propriedade e defesa da posse." (p. 430).

.....
"Os bens públicos ou se destinam ao uso comum do povo ou a uso especial. Em qualquer desses casos o Estado interfere como poder administrador, disciplinando e policiando a conduta do público e dos usuários especiais, a fim de assegurar a conservação dos bens e possibilitar a sua normal utilização, tanto pela coletividade, quanto pelos indivíduos, como ainda pelas repartições administrativas." (p. 430)

Portanto, conforme visto, tem o Estado o

dever de regular, administrar e conservar os bens sob seu domínio, “segundo a destinação natural ou legal de cada coisa”, podendo, inclusive, “*valer-se dos meios judiciais comuns e especiais para a garantia da propriedade e defesa da posse*”.

Erigidos pela letra constitucional em propriedade da União, os recursos do subsolo devem ser explorados com o objetivo primordial de promover o bem-estar coletivo, incrementando, por meio do uso diligente dessas riquezas, o desenvolvimento econômico e social do País. Daí ressaí o alcance do princípio contido no art. 176, § 1º, do Estatuto Maior, que condiciona a pesquisa e a lavra dos recursos minerais ao interesse nacional. Onde, também, avulta o papel preponderante da União, à luz desse interesse, no processo de exploração das riquezas do subsolo.

Após a Carta de 88, assumiu o Estado uma posição diversa da que lhe era anteriormente conferida pelas Constituições pretéritas. Deve ele agora exercer uma interferência mais eficaz sobre a exploração mineral, proprietário que se tornou dos bens existentes no subsolo do País. Sua posição e sua tolerância alteraram-se sensivelmente em face da nova condição que o texto constitucional lhe conferiu.

Era por demais conhecida no âmbito do setor mineral a expressão “*sentar-se na mina*”. Consistia na ação fraudulenta do titular de direito minerário que, dissimulando seu verdadeiro propósito, lograva manter por longos anos a prioridade sobre determinada jazida, cuja exploração, na realidade, pretendia apenas evitar ou procrastinar. Estudos realizados pelo Departamento Nacional da Produção Mineral — DNPM demonstraram que era possível, por meio de artifícios técnicos e legais, e dada a fragilidade da fiscalização do Estado, manter uma jazida inexplorada — portanto, economicamente inativa — por até 13 anos!

Ao transferir para o domínio público os recursos minerais, fixando, assim, o novo regime da propriedade do subsolo, o Constituinte houve por bem estabelecer o comando saneador contido no art. 43 do ADCT, visando propiciar um reordenamento das autorizações e concessões minerárias em face desse regime.

Diz o citado dispositivo:

“Art. 43. Na data da promulgação da lei que disciplinar a pesquisa e a lavra de recurso e jazidas minerais, ou no prazo de um ano, a contar da promulgação da Constituição, tornar-se-ão sem efeito as autorizações, concessões e demais títulos atributivos de direitos minerários, caso os trabalhos de pesquisa ou de lavra não hajam sido comprovadamente iniciados nos prazos legais ou estejam inativos.”

Dessa forma, o Constituinte procurou sancionar o titular inadimplente, conferindo ao Estado um eficiente instrumento para reorganizar o setor mineral. O novo regime instituído pela Constituição vigente exige total intolância do Estado em face da má aplicação ou do desvirtuamento dos bens minerais, hoje incorporados ao patrimônio da União e cujo aproveitamento econômico deve ser permanentemente presidido pelo interesse nacional. O “*sentar-se na mina*” foi, portanto, expelido das atividades minerais.

Feitas essas considerações preliminares, passo a examinar o recurso no seu mérito, à luz da legislação pertinente e dos fatos demonstrados nos presentes autos.

III. MÉRITO

O pré-falado art. 43 foi disciplinado pela Lei 7.886, de 20 de novembro de 1989, nos arts. 1º a 7º, cujo teor vale transcrever:

“Art. 1º — Tornar-se-ão sem efeito, no dia 5 de outubro de 1989, e, sem exceção, na forma do art. 43 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as autorizações de pesquisa, as concessões da lavra, os manifestos de minas, as licenças e demais títulos atributivos de direitos minerários, caso os respectivos trabalhos de pesquisa ou de lavra não hajam sido comprovadamente iniciados nos prazos legais ou estejam inativos.

Art. 2º — Os titulares de direitos minerários deverão comprovar, até 30 de novembro de 1989, junto ao Departamento Nacional da Produção Mineral — DNPM, que os trabalhos de pesquisa ou de lavra, de que trata o artigo anterior, foram iniciados nos prazos legais e

não se encontravam inativos na data referida no art. 1º.

Art. 3º — Consideram-se inativos, para os fins desta Lei, os trabalhos de pesquisa ou lavra:

a) que tenham sido interrompidos, suspensos ou abandonados em desacordo com os prazos e preceitos legais;

b) que configurem lavra simbólica.

Parágrafo único — Entende-se por lavra simbólica a lavra realizada em flagrante desacordo com o plano de aproveitamento econômico previamente aprovado e de forma incompatível com as finalidades e condições da respectiva concessão, cuja prática possa impedir ou restringir, de alguma forma, o aproveitamento da jazida, segundo o seu potencial econômico.

Art. 4º — A comprovação de que trata o art. 2º desta Lei deverá ser efetuada, mediante protocolização junto ao DNPM, dos seguintes elementos, conforme o caso:

a) relatório dos trabalhos de pesquisa realizados até 5 de outubro de 1989, acompanhado do programa e do cronograma físico-financeiro dos trabalhos a realizar e de documentos idôneos demonstrativos das ocorrências;

b) relatório dos trabalhos da lavra realizados até 5 de outubro de 1989, acompanhado do programa e cronograma físico-financeiro dos trabalhos a realizar, bem como dos três últimos relatórios anuais de lavra, a que se refere o artigo 57, de Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com cópia dos documentos demonstrativos.

Art. 5º — O DNPM cancelará “ex-officio” os atos vigentes na data da publicação desta Lei, que autorizem o adiamento ou a suspensão dos trabalhos de pesquisa ou lavra, se constatar a inexistência de condições ou circunstâncias que justifiquem a manutenção de tais autorizações, assegurada defesa ao interessado.

Art. 6º — O DNPM fará publicar, no Diário Oficial da União, até 120 (cento e vinte) dias após a data da publicação desta Lei, relação completa dos títulos minerários tornados sem efeito com base nesta Lei, declarando a liberação ou a disponibilidade das respectivas áreas e assegurando defesa aos interessados,

nos termos da legislação minerária pertinente.

Parágrafo único — No prazo de até 2 (dois) anos, o DNPM, mediante edital publicado no Diário Oficial da União, colocará em disponibilidade para pesquisa ou lavra as áreas cujos títulos foram tornados sem efeito, por força desta Lei, fixando prazo compatível para recebimento de propostas dos interessados.

Art. 7º — O DNPM levará em conta, para os efeitos do artigo anterior, a eventual existência de garimpagem, respeitando, na outorga de novos títulos minerários, a prioridade das cooperativas de garimpeiros para pesquisar e lavar jazidas de minerais garimpáveis nas áreas onde estejam atuando e o estabelecimento de áreas para o exercício da atividade de garimpagem.

Parágrafo único — Em áreas ocupadas por garimpeiro que, por ignorância ou falta de recursos, não manifestou ao DNPM o exercício de atividades, comprovada a circunstância pelo interessado, fica aberta, por 90 (noventa) dias da data da publicação desta Lei, a permissão para regularizar a exploração existente.”

O ponto nevrálgico para resolução da matéria em exame é o entendimento do conceito de inatividade dos trabalhos de pesquisa ou de lavra, fixado no art. 3º acima transcrito.

Diz esse dispositivo que são considerados inativos os trabalhos de pesquisa ou de lavra que:

“a) tenham sido interrompidos, suspensos ou abandonados em desacordo com os prazos e preceitos legais;

b) configurem lavra simbólica”

Na alínea a, refere-se a lei a três circunstâncias distintas: interrupção, suspensão e abandono.

A figura da interrupção está contemplada nos arts. 29, inc. II (fase de pesquisa) e 49 (fase de lavra), ambos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), que prevêm os limites máximos para eventuais paralisações, só superáveis por motivo de força maior. A suspensão ocorre apenas na fase de lavra, em caráter definitivo ou provisório, esta sem prazo definido e condicionada a prévia comunicação ao DNPM e a

posterior verificação, *in loco*, das justificativas alegadas pelo interessado.

O abandono corresponde à paralisação dos trabalhos de pesquisa ou de lavra em desrespeito à lei. Tem contornos próprios e decorre, evidentemente, do comportamento desidioso do titular do direito de pesquisa ou de lavra em face de suas obrigações legais. A sanção máxima prevista na lei minerária para a hipótese de abandono é a de caducidade do direito de pesquisa ou de lavra (art. 65 do Código de Mineração).

O comando contido no art. 43 do ADCT tem alcance mais amplo do que aquele previsto no código mineiro: o de sancionar não apenas o titular negligente ou omissivo mas também aquele que, de má-fé, vale-se da outorga para, movido por razões pessoais, impedir ou retardar a exploração da jazida. Tem o Estado, nessa hipótese, o dever de resgatar o bem mineral e de entregá-lo a terceiros legitimamente interessados no seu aproveitamento.

O abandono equivale a uma renúncia tácita do titular, decorrente da sua negligência ou omissão culposa. Lembre-se, a propósito, que os prazos estabelecidos no Código Mineiro são de decadência, razão pela qual o não exercício do direito outorgado acarreta, inapelavelmente, a caducidade do título conferido ao minerador, ressalvadas apenas certas condições atenuantes previstas na lei.

Examine-se, agora, o item “b” do artigo 3º do diploma legal em comento.

Define este como *lavra simbólica* “a lavra realizada em flagrante desacordo com o plano de aproveitamento econômico previamente aprovado e de forma incompatível com as finalidades e condições da respectiva concessão, cuja prática possa impedir ou restringir, de alguma forma, o aproveitamento da jazida, segundo o seu potencial econômico.” (art. 3º, parág. único).

O Plano de Aproveitamento Econômico da jazida (PAE), a que se refere o dispositivo transcrito, é um elemento básico da exploração mineral, uma vez que identifica a destinação a ser dada ao depósito e fixa os métodos, objetivos e compromissos a serem observados pelo minerador durante toda a fase de lavra.

Segundo o Código de Mineração (art. 39), o PAE deve instruir o pedido de concessão de lavra formulado pelo interessado e conter os seguintes elementos de informação:

“I — Memorial explicativo;

II — Projetos ou anteprojetos referentes:

a) ao método de mineração a ser adotado, fazendo referência à escala de produção prevista inicialmente e à sua projeção;

b) à iluminação, ventilação, transporte, sinalização e segurança do trabalho, quando se tratar de lavras subterrâneas;

c) ao transporte na superfície e ao beneficiamento e aglomeração do minério;

d) às instalações de energia, de abastecimento de água e condicionamento de ar;

e) à higiene da mina e dos respectivos trabalhos;

f) às moradias e suas condições de habitabilidade para todos os que residem no local de mineração;

g) às instalações de captação e proteção das fontes, adução, distribuição e utilização de água, para as jazidas da Classe VIII.”

O chamado PAE é, portanto, elaborado pelo próprio titular e submetido à apreciação do poder concedente. Uma vez aprovado, o PAE regerá toda a vida do projeto, ficando o concessionário da lavra obrigado a realizar os trabalhos segundo as diretrizes e metas nele fixadas, sob pena de caducidade da concessão mineral.

Por outro lado, podem ser caracterizadas como prática “incompatível com as finalidades e condições da respectiva concessão”, tal como referido no dispositivo em comento, as manobras protelatórias utilizadas para impedir ou restringir o aproveitamento da jazida, bem como as injustificadas omissões do titular em face dos compromissos por este assumidos.

Dessa forma, e em resumo, a *inatividade dos trabalhos de pesquisa ou de lavra* de que trata o artigo 3º da Lei nº 7.886/89 deve ser entendida como:

a) a interrupção ou a suspensão de qualquer desses trabalhos em desrespeito aos prazos e preceitos legais; ou

b) o abandono da jazida, em qualquer fase, em desacordo com os termos e condições da

lei, hipótese que configura a renúncia tácita do titular ao respectivo direito; ou

c) a lavra realizada em conflito com o Plano de Aproveitamento Econômico previamente aprovado e, também, aquela conduzida de forma a restringir ou impedir, de alguma forma, o aproveitamento da jazida segundo o seu potencial econômico. Essa previsão legal abrange a ausência de atividade exploratória, sem motivo justificado, como uma das formas de “*impedir ou restringir*” tal aproveitamento. Daí o sentido da denominação dada a esse tipo de fraude: *lavra simbólica*.

Balizado, dessa forma, o campo em que se fere a discussão principal da matéria em comento, passo a examinar os elementos fáticos contidos no processo em referência, à luz da legislação pertinente e das considerações preliminares e de mérito acima desenvolvidas.

IV. FATOS

Os elementos de informação constantes dos autos demonstram à saciedade a total improcedência das alegações da Recorrente.

Diz esta — relembre-se — que suas pretensões foram sempre frustradas pelos indeferimentos a seus pedidos, não se lhe podendo imputar qualquer incúria ou negligência com o objetivo de procrastinar o início dos trabalhos de lavra. Alega, também, que não logrou obter a necessária permissão dos proprietários do solo para seu ingresso na área de interesse, motivo pelo qual teria iniciado a ação judicial adequada a esses fins.

Ora, as provas dos autos apontam em direção diversa.

Veja-se: a Portaria de Lavra, por meio da qual foi outorgada à Requerente a concessão em causa, foi publicada no Diário Oficial da União em 21.01.82, iniciando-se, a partir dessa data, o prazo legal de 6 meses para que a interessada desse início aos trabalhos (art. 47, inc. I, do Código de Mineração). Esse prazo esgotou-se em 22.07.82, sem que a lavrista cumprisse aquela obrigação.

Em 14.03.84 — portanto, 1 ano e 8 meses após o decurso do prazo legal — a Recorrente formulou pedido de *suspensão* dos trabalhos

de lavra, pleito esse totalmente intempestivo e inepto, já que apresentado a destempo e sem fundamento jurídico. Como seria possível *suspender* uma atividade que nem sequer havia sido iniciada? Além disso, caracterizado estava o abandono da jazida em face da ausência de qualquer atividade exploratória no local.

Entretanto, o órgão fiscalizador (DNPM) recebeu o pedido como uma “*prorrogação do início dos trabalhos de lavra*” (fls. 187) — figura inexistente na legislação — e conferiu à interessada um novo prazo para o início da lavra: 3 anos e 2 meses. A decisão teve efeito retroativo a 21.07.82 — o que contraria o texto legal — para abranger o interregno entre o termo do prazo legal para início da lavra e a data do pedido de prorrogação.

No parecer técnico de fls. 184, o representante local do DNPM sugeria que a prorrogação fosse acolhida para que a empresa titular pudesse “repensar sua atuação no Estado do Rio Grande do Sul”; mas recomendava um prazo de apenas 1 ano e 6 meses, a contar de 14.03.84 (data da protocolização daquele pedido), para o início dos trabalhos. As chefias locais aprovaram esse parecer, mas a prorrogação foi concedida pelo referido prazo de 3 anos e 2 meses.

Inobstante a tolerância do órgão fiscalizador, a empresa Requerente deixou transcorrer esse novo prazo que lhe havia sido outorgado sem realizar qualquer atividade de lavra na área da jazida.

Em 23.09.85 — fora do prazo concedido pelo DNPM, que havia expirado em 21.09.85 — a Requerente submeteu outro pedido de prorrogação do início dos trabalhos de lavra, pleito esse que reiterou em 16.09.87, antes mesmo de conhecer a decisão final do órgão a respeito desse pedido.

Registre-se que, até aquele momento, já haviam transcorrido 5 anos e 8 meses, contados da data da concessão da lavra, sem que qualquer atividade exploratória houvesse ocorrido na área da jazida. E consigne-se que, mesmo em face da reincidente inatividade da empresa, o DNPM não atuou no sentido de caracterizar o abandono da jazida, aplicando à con-

cessionária as sanções cabíveis no caso, inclusive a de caducidade.

Observe-se mais: desde a protocolização do requerimento de pesquisa mineral, ocorrida em 24.06.76, até a data em que foi aplicada a sanção prevista no art. 43 do ADCT, a jazida ficou inativa por 17 anos e 7 meses!

Retorne-se ao segundo e reiterado pedido de prorrogação. Dessa vez, o DNPM, com base no pronunciamento técnico parcialmente transcrito no Parecer CONJUR/MME nº 101/93 acima referido, houve por bem negar a concessão de novo prazo para início dos trabalhos de lavra. Note-se que o indeferimento a esse pedido ocorreu em 03.03.89 (fls. 194), quando já havia sido promulgada a atual Constituição.

Em 03.08.89 (cinco meses após o pré-falado indeferimento), instada pelo DNPM a iniciar os trabalhos de lavra dentro de 60 dias contados de 09.06.89 (publicação da exigência no DO), a empresa comunicou àquele órgão a impossibilidade de atender à intimação por haver sido impedida pelos proprietários do solo de ingressar na área de interesse, razão pela qual teria ajuizado a competente ação judicial para viabilizar esse intento.

Ocorre que, intimada a iniciar suas atividades num prazo de 60 dias, cujo termo expiraria em 08.08.89, somente em 04.08.89 — apenas 4 dias antes do término desse prazo — houve por bem a interessada comunicar ao DNPM a alegada resistência dos superficiários. Ora, ainda na fase inicial dos trabalhos, a Requerente havia juntado aos autos prova de que possuía autorização dos proprietários do solo para realizar os trabalhos de pesquisa (Doc. de fls. 36/38 e 42/44), não constando desde então do processo qualquer comunicação de resistência dos mesmos. Esse fato passou a ser alegado pela interessada somente a partir de agosto de 1989, quando então já vigente a norma estatuída no art. 43 do ADCT.

Veja-se, a propósito, as manifestações do DNPM de fls. 193/4 e 201/2, das quais destaco a seguinte observação:

“2. Quanto à alegação de dificuldade de ingresso na área, não consta em nenhum momento no decorrer do processo informação de qualquer dificuldade para ingresso na área,

tendo os trabalhos de pesquisa se desenvolvido normalmente com a execução de 257 furos de trado, em malha de 60 x 60 m e 120m, além de levantamento topográfico, reconhecimento geológico e abertura de picadas de acesso no total de 950m.”

Ora, nos casos de aplicação da sanção prevista no art. 43 do ADCT, o que importa verificar é o *animus* do titular de efetivamente cumprir suas obrigações legais. No caso presente, decorrido um período de quase 10 anos entre a data da concessão da lavra e o momento em que foi aplicada a sanção de caducidade por força do art. 43 do ADCT, a Requerente jamais demonstrou qualquer esforço no sentido de dar início à lavra, não tendo sequer esboçado a mais leve ação indicativa do seu interesse de explorar a jazida.

Apenas diante da ameaça de perda do título minerário, representada pelo comando contido no art. 43 em comento, é que a interessada passou a alegar dificuldades (até então inexistentes) para levar a bom termo suas obrigações legais. A atitude da empresa ao longo do período da concessão foi sempre o de adiar o início da lavra. Donde, portanto, o *animus* de executar os trabalhos? Se a lavra tomara-se inviável, por qualquer razão técnica ou mercadológica, caberia à Requerente formular sua renúncia ao título outorgado, tal como previsto no art. 58 do Código de Mineração.

Diante de tais evidências, sou levado a concluir, em linha com o bem lançado parecer da douta Consultoria Jurídica do MME, que a Requerente procurou reter a jazida como “reserva técnica”, em benefício próprio, uma vez que jamais demonstrou o ânimo de explorá-la segundo os objetivos e as condições a que se obrigara.

É curioso anotar que, no Relatório Final de Pesquisa que submeteu ao DNPM, a interessada registrou o seguinte (fls. 68, *sic.*):

“Considerando o preço FOB da argila no Estado de Santa Catarina, que é da ordem de 150,00, não obteremos nenhuma margem de lucro, o que entretanto não invalida o empreendimento, levando-se em conta a possibilidade de ser a jazida usada como *reserva técnica* e a alta tonelagem cubada. Somam-se a isto outros fatores que tornam exequível e

altamente rentável a lavra desta jazida. São eles:

1 — A excelente qualidade do material.

2 — Boas condições de acesso, permitindo fácil escoamento do produto.

3 — A existência de um mercado cuja demanda apresenta-se em contínuo aumento.”

.....
“A importância desta jazida é realçada pela sua qualidade se fizermos uma comparação com a maioria das argilas vizinhas que apresentam melhores condições de uso como mistura no fabrico de pisos. Sua plasticidade e cor de queima são fatos que por si só já demonstram a importância desta jazida e uso de seu material na cerâmica branca no fabrico do azulejo, além de garantir uma posição de destaque em relação as outras ocorrências do Estado do Rio Grande do Sul.”

Desse sincero registro infere-se que havia, desde o início, a clara intenção de manter a jazida como “reserva técnica” da empresa, já que o depósito, conforme visto, era de excelente qualidade, as condições de acesso favoráveis e o mercado apresentava-se em fase de demanda contínua. A inoperância da Requerente durante todo o período da concessão parece, de fato, revelar o objetivo não confessado de manter um depósito estratégico subordinado aos interesses da própria interessada, o que é inaceitável à luz da legislação pertinente.

V. CONCLUSÃO

Reporto-me ao teor do art. 43 do ADCT, acima transcrito.

Como se vê, o objetivo da lei constitucional em comento é o de sancionar com a pena de caducidade as autorizações e concessões minerais cujos respectivos trabalhos de pesquisa ou de lavra não hajam sido comprovadamente iniciados nos prazos legais ou estejam inativos no prazo de um ano, a contar da promulgação da Constituição vigente.

Ora, a concessão mineral de que cuidam os presentes autos foi outorgada, como visto, em 21.01.82, tendo a Requerente deixado expirar o prazo legal de 6 meses para o início da lavra

sem que houvesse desenvolvido qualquer atividade exploratória na área de interesse.

Intempestivamente, já que decorrido 1 ano e 8 meses do termo daquele prazo, solicitou a interessada a suspensão temporária da lavra por 1 ano (fls. 181). Tratava-se de pedido desprovido de amparo legal, não só pelo fato de ter sido formulado fora de prazo, como, ainda, por cuidar de remédio jurídico só aplicável após o início dos trabalhos de lavra, fato esse jamais ocorrido. Não é possível suspender uma atividade que jamais foi iniciada. Além disso, a legislação não contempla a figura da “prorrogação do início da lavra”.

Assim, evidencia-se o inadimplemento da Requerente quanto ao cumprimento dos prazos legais, de vez que não só deixou de iniciar os trabalhos de lavra dentro da previsão legal, como, também, jamais demonstrou qualquer esforço nesse sentido, mesmo diante da tolerância do órgão fiscalizador.

Caracterizado estava, portanto, o abandono da jazida antes mesmo da aplicação da sanção prevista no art. 43 do ADCT, haja vista a inoperância da empresa no atendimento aos prazos legais.

Veja-se que é infundada a alegação da Requerente de que todas as suas pretensões “*eram frustradas pelos indeferimentos*”. O primeiro pedido de suspensão da lavra, embora formulado a destempo, foi deferido pelo DNPM, que concedeu à lavrista um prazo retroativo de 3 anos e 2 meses para o início dos trabalhos. Em 23.09.85 — portanto 2 dias após o termo desse novo prazo — solicitou a interessada, uma vez mais intempestivamente, outra “*prorrogação do início da lavra*”, reiterada em 16.09.87. Esse último pedido — e apenas esse — é que foi indeferido pelo DNPM, que, então, não encontrou razões que justificassem mais um adiamento.

Veja-se, a propósito desse pedido, o que anotou o DNPM no parecer técnico de fls. 193:

“O grupo a que pertence a requerente é titular de mais 06 (seis) concessões de lavra para caulim na região onde somente uma vem sendo lavrada com produção decrescente.

A região de Rio Pardo sofre intensa lavra clandestina de material para uso cerâmico o

que mostra a existência de mercado para o minério. A lavra clandestina se desenvolve em áreas oneradas por concessões de lavra onde os concessionários não mostram empenho em usar de seus direitos outorgados. Os grupos cerâmicos de Santa Catarina possuem diversas concessões paralisadas tanto de argila como de caulim, preferindo inclusive comprar o minério de outros titulares (Olivério A. Ribeiro e Cia Ltda.) e mesmo de clandestinos, fato já comprovado em vistorias realizadas e simplesmente ficam onerando as áreas, sem grandes perspectivas de virem a ser exploradas ou de permitirem a legalização de terceiros.

Assim, tendo em vista o tempo decorrido desde a concessão de lavra, as justificativas apresentadas pela requerente e a linha de atuação adotada por esta SFPM para este tipo de minério naquela região, propomos o indeferimento dos requerimentos de prorrogação de início de lavra formulados em 23.09.85 e 16.09.87.”

Já era, portanto, evidente para aquele órgão que a linha de atuação da Requerente, em face das suas obrigações como concessionária da lavra, não levavam a crer que a mesma colocasse a jazida em operação, tal como aprovado no respectivo Plano de Aproveitamento Econômico.

Não foram, dessa forma, os indeferimentos (na realidade, apenas um) que frustraram as pretensões da Requerente. O fato é que os trabalhos de lavra não foram iniciados nem no prazo legal, nem naquele concedido pelo DNPM.

Quanto à questão da *inatividade de lavra*, reporto-me ao que acima já comentei, registrando, uma vez mais, que os prazos da lei minerária são de *decadência*, motivo pelo qual o não exercício do direito gera, inapelavelmente, a caducidade da concessão mineral.

Diante dos fatos acima arrolados, e de tudo o mais que consta do presente processo, não resta dúvida de que o comportamento da Requerente está duplamente tipificado na previsão contida no art. 3º da Lei 7.886/89:

- a) abandono dos trabalhos de lavra em desacordo com os prazos e preceitos legais; e
- b) prática de lavra simbólica.

Por outro lado, ao aceitar o pedido intempestivo e inepto de “*prorrogação do início da lavra*”, atuou o órgão competente com tolerância em face do texto legal, o que, todavia, não supre a inatividade da interessada em face de suas obrigações como concessionária da lavra.

Depõe o Prof. CAIO TÁCITO (“*O Desvio de Poder no Controle dos Atos Administrativos, Legislativos e Jurisdicionais*” in R.D.A. nº 188, abr./jun. 92) no sentido de que:

“A administração Pública exerce a função que lhe é própria mediante atos administrativos com os quais a autoridade competente, fundada em norma de direito, cuida de alcançar os resultados adequados ao interesse coletivo.

Não trata a autoridade de interesse próprio ou individual. A ação que exerce tem como endereço uma finalidade pública, que não pode descumprir.

Enquanto no ato jurídico privado as razões que inspiram o autor, bem como o objetivo a ser alcançado, são, via de regra, indiferentes à validade do ato, o mesmo não ocorre com o ato jurídico público, e, especialmente, com o ato administrativo.

Qualquer ato administrativo está vinculado a um fim público, ainda que a norma de competência a ele não se refira.

A manifestação de vontade do agente público terá, necessariamente, que se dirigir à observância da finalidade específica relacionada com a natureza da atividade exercida.

Se a autoridade se desvia da finalidade legal específica, o ato administrativo se torna viciado em elemento essencial à sua legalidade.

Caracteriza-se, na hipótese, o vício que se conceituou como desvio de finalidade ou desvio de poder.

A terminologia é expressiva e procura indicar, graficamente, o movimento ilícito da vontade que, descumprindo a ordem da lei, se dirige a um alvo diverso daquele que lhe é determinado.”

Inadimplente quanto ao prazo legal para início da lavra, e até quanto à ampla prorrogação concedida pelo DNPM, em nenhum momento demonstrou a Requerente o *animus* de atender às obrigações que assumira com base no Pla-

no de Aproveitamento Econômico aprovado por aquele órgão.

Por outro lado, não aproveita à Requerente a alegação de que, “*com amparo no art. 59 e seguintes do Código de Mineração, procedeu a processo judicial visando a Constituição de servidão para poder pacificamente ingressar na área e dar início aos trabalhos de lavra*”. Isso porque, quando dos reiterados pedidos de prorrogação desses trabalhos, e durante todo o tempo em que desenvolveu atividades de pesquisa no local, jamais manifestou a Requerente qualquer resistência dos superficiários.

Instada pelo DNPM a dar início à lavra um prazo de 60 dias, contados da data da publicação da exigência no Diário Oficial da União (09.06.89), a empresa interessada, apenas 4 dias antes do término desse prazo, alegou a resistência dos proprietários do solo ao seu ingresso na área da jazida, informando que, por isso, teria iniciado a competente ação judicial para alcançar seu intento.

Embora, no caso, concorra forte presunção de que, com tal comportamento, a Requerente procurou apenas contornar a incidência do comando contido no art. 43 do ADCT, ocorre que, quando assim decidiu agir, já se encontravam inapelavelmente presentes os pressupostos legais que autorizavam a aplicação da sanção prevista no citado dispositivo. Além da inobservância dos prazos legais, praticara a interessada a lavra simbólica de que cuida o art. 3º da Lei 7.886/89, pois não cabe, na hipótese, admitir-se que os proprietários do solo, após assistirem a todo o trabalho de pesquisa, com as movimentações de pessoal e de equipamentos que essa fase requer, viessem a

manifestar uma resistência ao prosseguimento das atividades minerais apenas 4 dias antes do término do prazo fatal concedido pelo DNPM à lavrista.

Decorrido o prazo legal, e inativa a interessada relativamente às obrigações que assumira, caracterizou-se o abandono da jazida em momento pretérito ao da alegada resistência dos superficiários ao seu ingresso na área da jazida. Por isso mesmo, já não aproveita à Requerente, para efeito da presente análise, a extemporânea ação judicial que ajuizou com o objetivo de dar início aos trabalhos de lavra, posto que já decadente o seu direito à exploração da jazida em causa.

Finalmente, consigno que o recurso de fls. 246/253 é recebido na forma “*ex-officio*”, nos termos do art. 68, §§ 3º e 4º, do Código de Mineração, embora os prazos ali previstos não tenham sido atendidos seja pela interessada seja pelo órgão de origem, preservando-se o direito da Requerente de ter seu pleito apreciado na forma do que dispõe o citado § 4º.

Por todo o exposto, entendo deva ser mantida, por juridicamente inatacável, a decisão do Senhor Ministro de Minas e Energia que manteve a sanção de caducidade aplicada pelo DNPM, com base no art. 43 do ADCT, à concessão de lavra outorgada à Requerente, sugerindo seja negado provimento pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República ao recurso de fls. 246/253 interposto pela interessada.

Sub censura.

Brasília, 1º de março de 1994. *Alfredo Ruy Barbosa*. Consultor da União.